



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA ADITIVA Nº 3 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 191/2025

ACRESCENTA OS §§ 1º, 2º E 3º À REDAÇÃO DO ART. 17 DO PROJETO DE LEI Nº 191/2025 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

Art. 1º Acrescentam-se parágrafos à redação do Art. 17 do Projeto de Lei Ordinária nº 191/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

(...)

§ 1º As informações descritas no caput serão fornecidas na sua forma mais facilitada e atendendo as normas de acessibilidade.

§ 2º As informações fornecidas em arquivos digitais serão disponibilizadas no formato pesquisável, viabilizando o acesso das pessoas com deficiência visual.

§ 3º Caso os documentos contenham imagens, as mesmas deverão ser acompanhadas de descrição pormenorizada ou texto alternativo.".



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por finalidade assegurar a plena acessibilidade das pessoas com deficiência aos documentos orçamentários do Município, por meio da disponibilização desses materiais em formatos acessíveis. Trata-se de medida que visa à concretização dos direitos fundamentais à informação, à comunicação e à transparência, em consonância com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Destaca-se que a Lei nº 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — estabelece, em seus artigos 4º e 8º, a garantia do direito à igualdade de oportunidades e o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar, com prioridade, a efetivação de diversos direitos da pessoa com deficiência, incluindo, de forma expressa, os direitos à acessibilidade, à informação e à comunicação:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação — regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e é aplicável a todos os entes federativos, sendo um importante instrumento de fortalecimento das políticas de transparência e de controle social.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de assegurar ampla transparência de seus atos, o que inclui a disponibilização de informações em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, a presente emenda visa garantir o acesso universal e inclusivo às informações relativas ao orçamento público municipal, promovendo, assim, a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência e o fortalecimento dos pilares democráticos da transparência, da igualdade e da inclusão.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE AGOSTO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil